



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0000784-36.2024.5.07.0027

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/05/2024

Valor da causa: R\$ 4.000,00

Partes:

RECLAMANTE: CONDOMINIO MANSO CARIRI

ADVOGADO: EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES FILHO

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI
ATOrd 0000784-36.2024.5.07.0027
RECLAMANTE: CONDOMINIO MANSO CARIRI
RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

SENTENÇA

CONDOMÍNIO MANSÃO CARIRI, Autor, devidamente qualificado, ajuizou Ação Anulatória de auto de infração com pedido de tutela de urgência em face de **UNIÃO FEDERAL**, Reclamada, igualmente qualificado, narrando os fatos e formulando os pedidos descritos na petição inicial, juntando procuração, estatuto social e documentos. Deferida tutela de urgência. A Ré apresentou contestação escrita juntando documentos. Réplica à contestação. As partes declararam que tinham mais prova a produzir. Encerrada a instrução. Conciliações recusadas. Razões finais remissivas pelas partes. Parecer do Ministério Público. Autos conclusos para julgamento. É o Relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da ausência de obrigatoriedade da cota de aprendizagem por condomínio residencial. Da insubsistência do auto de infração.

O art. 429 da CLT indica que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada **estabelecimento**, cujas funções demandem formação profissional.

Nesse contexto, tratando da temática do aprendiz, o art. 51º, §2º, do decreto n.º 9.579/2018 conceitua "estabelecimento" como sendo todo complexo de bens organizado para o exercício de **atividade econômica ou social** do empregador, que se submeta ao regime da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Fazendo-se uma análise integrativa do artigo celetista com decreto regulamentador, concluo que a contratação de aprendizes é imposta aos estabelecimentos que **tenham por finalidade a execução de atividade para a produção ou circulação de bens e serviços no intuito do lucro, em típica atividade empresarial**

organizada, cujas características permitem a formação técnica do aprendiz em tarefa de complexidade progressiva consoante o art.428, §4º, da CLT.

Necessário, portanto, que o empregador, utilizando de sua estrutura de organizacional produtiva, desenvolva atividade empresarial ou social, ou seja, as suas atividades devem ter viés profissional ou de prestação de serviços a terceiros, que possibilite a promoção e acompanhamento da formação técnico profissional do aprendiz, realidade em que não se enquadram os condomínios edilícios.

Nesse particular, destaco que os condomínios residenciais são entes despersonalizados e tem por finalidade viabilizar a conservação da propriedade real, não atuam perseguindo fim econômico algum, não desenvolvem atividade produtiva e tampouco buscam lucro, de modo que não podem ser considerados integrantes de categoria econômica ou social.

Tanto é razoável tal interpretação que a própria legal excluiu da obrigação de contratação as microempresas e as empresas de pequeno porte, bem como as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional. Ou seja, isso só ratifica a intenção de **excluir de sua incidência estabelecimentos que não tenham por fim a obtenção de lucros**, ou mesmo aqueles que, pelo seu porte, não justifiquem a medida.

Do exposto, considerando que o Autor se trata de condomínio residencial, conforme fls. 40, este não se submete ao art.429 da CLT, **defiro o pedido para declarar nulo o auto de infração AI nº 22.599.813-1, conseqüentemente, isentar o condomínio de qualquer pagamento de multa pela não contratação de aprendizes e sustar a inscrição da multa na dívida ativa decorrente do auto de infração.**

Fica ratificada a tutela de urgência já deferida nos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários advocatícios passam a ser devidos com base no princípio da causalidade, ou seja, pelo fato objetivo da derrota.

No caso *sub judice*, ante a procedência dos pedidos e considerando os critérios para fixação de honorários advocatícios (§2º, do artigo 791-A, da CLT), **defiro honorários sucumbenciais no percentual fixado de 10%**. Os honorários serão calculados em favor do advogado do Autor sobre o valor atribuído à causa.

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido desta Ação Anulatória de auto de infração com pedido de tutela de urgência impetrada pelo **CONDOMÍNIO MANSÃO CARIRI** em face da **UNIÃO FEDERAL**. Tudo nos termos da Fundamentação supra. Honorários sucumbenciais no percentual fixado de 10% a favor do advogado do Autor sobre o valor da causa. Custas, pela União, sobre o valor da causa de R\$ 4.000,00, no importe de R\$ 80,00, dispensadas (art. 790-A da CLT). Nada mais. Encerrou-se.

Intimem-se as partes.

JUAZEIRO DO NORTE/CE, 14 de agosto de 2024.

FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: FABRICIO AUGUSTO BEZERRA E SILVA - Juntado em: 14/08/2024 10:43:05 - 17472bf
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24081322005330900000039235980?instancia=1>
Número do processo: 0000784-36.2024.5.07.0027
Número do documento: 24081322005330900000039235980